

# O Procedimento Sumaríssimo nos Juizados Especiais Criminais e a efetividade do princípio da Celeridade Processual

Lana Alpulinário Pimenta Santos<sup>1</sup>

Flávia Catarina Alves Viali<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho objetiva promover uma análise detida acerca do procedimento sumaríssimo a fim de verificar a efetividade do princípio da celeridade processual dentro da sistemática restrita à fase judicial. Para tanto analisar-se-á a competência da Lei 9.099/95 e os aspectos judiciais desde a instauração processual até a fase de julgamento. Far-se-á ainda uma análise acerca do instituto despenalizador da fase judicial.

**Palavras-chave:** Juizados Criminais; Fase Judicial; Celeridade Processual

**ABSTRACT:** The objective of this work is to promote a detailed analysis of the summary procedure in order to verify the effectiveness of the principle of procedural celerity within the system restricted to the judicial phase. In order to do so, the jurisdiction of Law 9.099 /95 and the judicial aspects from the time of trial until the trial stage will be analyzed. An analysis will also be made of the decriminalizing institute of the judicial phase.

**Keywords:** Criminal Courts; Judicial Phase; Related searches

## Introdução

O princípio da Celeridade processual é previsto Constitucionalmente no art. 5º, inciso. LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo foi inserido na Constituição Federal em 2004 através da Emenda de n. 45. Entretanto, muito antes do surgimento da garantia constitucional a Lei 9.099/95 havia sido promulgada com esta mesma finalidade precípua contida em seus critérios norteadores.

<sup>1</sup> Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana\_itba@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

Logo, a fim de demonstrar como esta lei, no âmbito criminal, efetiva a celeridade processual proceder-se-á ao estudo a seguir.

## **1. DA COMPETÊNCIA**

### **1.1 Competência em razão da matéria**

A competência no âmbito dos juizados especiais se dá matéria relacionada ao que se define como infração de menor potencial ofensivo.

A Constituição Federal se limitou a fixar a competência dos Juizados Especiais Criminais às infrações de menor potencial ofensivo sem definição do que seriam tais infrações.

Logo, o conceito do que seriam as infrações de menor potencial ofensivo passou por alteração. A primeira definição se deu através da redação original da Lei 9.099/95 que previa que infração penais de menor potencial ofensivo seriam as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior um ano.

Posteriormente, a redação trazida pela Lei 10.259/01 (dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal) definiu como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes com pena máxima não superior a 02 (dois) anos. Verifica-se que a definição omitiu as contravenções, já que a justiça federal não é competente para julgar estes delitos, e aumentou o alcance da pena máxima que definia os Juizados Estaduais.

Logo, à época surgiram diversas discussões sobre a extensão do conceito trazido no âmbito federal ao âmbito estadual; o que levou posteriormente a promulgação da Lei 11.313/06 que alterou a definição de infração penal de menor potencial ofensivo no âmbito estadual e suprimiu tal definição da Lei 10.259/01.

Adotou-se no caso, o sistema unitário para o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Esse panorama definiu infração de menor potencial ofensivo como sendo: contravenções penais (chamadas de crime anão, independente da pena) e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos (cumulado ou não com multa).

### **1.2 Competência Absoluta ou Relativa**

Existem muitas dúvidas se a competência dos juizados possui natureza absoluta ou relativa. A competência absoluta, quando não observada, conseqüentemente gera nulidade absoluta, podendo ser alegada a qualquer tempo, anulando todo o processo caso não seja observada.

Há ventilação que a competência no âmbito dos Juizados Especiais Criminais seja absoluta por ocasião de sua competência ser constitucionalmente assegurada. Portanto, trata-se de competência relativa.

Justifica-se a competência relativa através da observância de que a própria lei admite modificações de competência, e por óbvio, o que interessa não é o juízo competente, mas sim a análise e possível aplicação das medidas despenalizadoras.

A competência relativa conseqüentemente gera nulidade relativa, que não alegada em tempo oportuno, prorroga-se através da preclusão.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da competência relativa dos Juizados Especiais através do HC 85.350.

### **1.3 Competência Territorial**

A competência no âmbito dos Juizados Especiais é determinada pelo lugar onde a infração penal foi praticada, diversamente das disposições do Código de Processo Penal que prevê a competência pelo local da consumação.

Tem-se como “lugar que a infração foi praticada” tanto o local da ação ou da omissão quanto o local da consumação.

## **1. 4 Outras disposições acerca da competência**

### **1.4.1 Estatuto do Idoso**

O Estatuto do Idoso com fins a regular proteção especial àquele que possui 60 anos ou mais, bem como um rápido procedimento para julgamento dos crimes descritos na Lei 10.741/03 previu a aplicação do procedimento previsto na Lei 9.099/95 aos crimes cuja pena máxima não ultrapassasse 4 (quatro) anos, *in verbis*:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de](#)

1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Logicamente, tal artigo foi objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade no STF que ganhou o n. 3.096. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que, se o crime previsto no Estatuto do idoso não tiver pena máxima superior a 04 (quatro) anos aplica-se apenas o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 e não seus institutos despenalizadores, à razão de que o idoso precisa que o seu processo seja mais célere.

Por óbvio, aos crimes previstos no estatuto, que a pena máxima não seja superior a dois anos são aplicáveis os institutos despenalizadores.

#### **1.4.2 Crimes Eleitorais**

Sabe-se que os crimes considerados eleitorais são processados e julgados pela justiça eleitoral pelo seu caráter de justiça especializada. A Justiça Eleitoral não possui juizados especiais. Então, como seriam julgadas as infrações de menor potencial ofensivo no âmbito eleitoral?

Aos crimes eleitorais que se enquadrarem na definição de infração de menor potencial ofensivo, são aplicáveis as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95, à exceção se o crime dispor de quaisquer sistemas punitivos especiais.

Os sistemas punitivos especiais trazem como pena sanções diversas da pena privativa de liberdade, restritivas de direito e multa; como ocorre com o art. 334 do Código eleitoral que prevê para aquele que utilizar-se de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores. A pena vinculada a este crime prevê detecção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Nota-se que a parte relacionada à cassação do registro é um sistema punitivo especial, portanto, neste caso não se aplica a lei dos Juizados especiais.

#### **1.4.3 Da Justiça Militar**

Em tese com o surgimento da Lei 9.099/95 não houve proibição da aplicação de seus institutos aos crimes militares; nesta diapasão a referida lei seria aplicável à Justiça Militar.

Entretanto, em 1999 foi promulgada a Lei 9.839 de 27 de setembro que foi criada expressamente para incluir o art. 90-A na Lei 9.099/95.

Esse artigo proíbe que as disposições da Lei 9.099/95 sejam aplicadas no âmbito militar.

## **2. Fase Judicial dos Juizados Especiais Criminais**

A fase judicial dos Juizados Especiais Criminais é denominada como Procedimento Comum Sumaríssimo e se inicia com o oferecimento da peça acusatória. No caso da ação penal pública o seu titular é o Ministério Público que apresentará denuncia; já na ação privada, cabe ao ofensivo oferecer a queixa que também poderá ser feita oralmente, a fim de efetivar o Princípio da Oralidade, critério expresso da legislação regente dos Juizados Especiais Criminais.

A legislação pertinente, menciona que a denuncia poderá ser oferecida oralmente na audiência não houver aplicação das penas restritivas de direito ou multa; quando o autor do fato não comparecer ou não sendo aceita a transação penal (BRASIL, 1995).

Na prática, o Ministério Público pede vista dos autos para que, com prazo maior, possa oferecer a denuncia; inclusive para verificar se há complexidade, caso em que será o procedimento enviado para a Justiça Criminal Comum.

O Ministério ante do oferecimento da denuncia pode ainda, requerer o retorno dos autos à delegacia de polícia para realização de novas diligências, porém a denuncia deverá ser oferecida com base no boletim de ocorrência.

Oferecida a denuncia ou queixa, o juiz deverá designar audiência de instrução e julgamento do processo; esta audiência é de suma importância ao procedimento pois, concentra-se a maioria dos atos processuais do procedimento sumaríssimo (Princípio da Concentração de atos Processuais).

O acusado será citado para apresentar defesa preliminar que deverá ser apresentada em audiência de instrução e julgamento antes do recebimento da denuncia ou queixa, peça inicial acusatória.

A citação pode ser feita no próprio Juizado e deverá ser pessoal; verificada a impossibilidade de citação do acusado nas instalações dos Juizados Especiais Criminais poderá a citação ser feita através de mandado.

Neste caso, perfeitamente cabível a citação por hora certa desde que o oficial de justiça verifique a ocorrência dos requisitos legais para tanto. Essa previsão decorre da subsidiariedade do Código de Processo Penal à Lei 9.099/95 conforme disposição do artigo 92 (BRASIL, 1995). Existe ainda, um enunciado criminal do Fonaje n. 110 que prevê a possibilidade de citação por hora certa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Preceitua a Lei 9.099/95 que, se o acusado não for encontrado para ser citado, procedimento deverá ser encaminhado à Justiça Criminal Comum, tendo em vista a proibição de citação por edital no âmbito do procedimento sumaríssimo.

Nesse sentido, antes de remeter os autos à Justiça Comum, a prática tem demonstrado que, por ocasião dos sistemas informatizados que vem sendo utilizados como auxiliares da justiça para facilitação do processo, faz-se uma procura de endereços do acusado, na tentativa de encontrar o acusado.

Sistemas como Bacenjud, Rijud, Siel e Infojud possuem ferramentas específicas que viabilizam averiguar a diversidade de endereços do acusado.

Logo, após tentativas infrutíferas de localização do acusado, remete-se os autos à Justiça Comum Criminal.

Como dito alhures, apresentada denúncia ou queixa, o réu será citado para oferecimento de defesa que ocorrerá em audiência de instrução e julgamento antes do recebimento da peça acusatória, diversamente do que ocorre na Justiça comum, procedimentos sumário e ordinário, onde o acusado possui 10 (dez) dias para apresentar resposta a acusação.

Com a abertura da audiência, o acusado apresenta defesa e o juiz, fazendo o juízo de admissibilidade, recebe ou não a denúncia, ou a queixa. Neste caso, o juiz, com fulcro nas disposições previstas no Código de Processo Penal verifica se a peça acusatória é manifestamente inepta, se falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou falta de justa causa para o exercício da ação penal (BRASIL, 1941).

Insta mencionar neste momento, que a decisão que “rejeita” a denúncia ou a queixa cabe apelação para Turma Recursal, cujo trabalho esclarecerá melhor o funcionamento em tópico próprio.

Caso seja recebida a peça acusatória passará para a oitiva da vítima, se houver, na sequência as testemunhas de acusação, em seguida as testemunhas da defesa e por último interroga-se o acusado se este se fizer presente. Posteriormente, passa-se aos debates orais e por fim, a prolação da sentença.

Verifica-se na legislação pertinente que todas as provas serão produzidas em audiência de instrução e julgamento.

A sentença, a fim de efetivar-se a celeridade processual e economia dos atos processuais, dispensará o relatório.

## **2.1 Dos Recursos**

Extrai de um estudo consolidado à legislação pertinente aos Juizados Criminais a possibilidade de interposição expressa de 02 (dois) recursos, a saber: embargos declaratórios e apelação.

Lado outro, há possibilidade de interposição de outras esferas recursais que não restam previstas na própria legislação, mas são oriundas de entendimentos sumulares e interpretação legal.

Passemos ao estudo pertinente.

### **2.1.1 Embargos de Declaração**

Os embargos declaratórios no âmbito dos Juizados Especiais Criminais são cabíveis quando em sentença ou acórdão for verificado a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Essa disposição foi alterada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que supriu a palavra dúvida consistente da redação anterior.

Outra disposição concernente aos embargos declaratórios trazida pelo novo Código de Processo Civil foi em relação o que ocorre com o prazo recursal quando da interposição dos embargos. A redação anterior da Lei 9.099/95 previa que os embargos declaratórios, suspendiam o prazo de recurso, ou seja, a contagem para interposição da apelação parava no dia da interposição dos embargos, e se reiniciava-se a partir do dia da decisão dos embargos. O lapso temporal já passado não era desprezado

Para melhor compreensão é necessário fazer a seguinte exemplificação: se os embargos declaratórios fossem interpostos no quarto dia, somente restariam seis dias para

interposição da apelação, porquanto o prazo para interposição deste último recurso é de dez dias. Em suma, o prazo suspensivo apenas “para” o prazo do outro recurso.

Conforme já mencionado, o novo Código de Processo Civil alterou o art. 83, caput e §2º da Lei 9.099/95 e agora a interposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a apelação, ou seja, volta a correr novamente o prazo do início, *in casu*, os dez dias. O lapso temporal passado é desprezado.

O prazo de interposição deste recurso é de 05 (cinco) dias úteis conforme recente alteração da lei 13.728 de 31 de outubro de 2018, que por conta das dúvidas dirimentes à forma da contagem dos atos processuais inseriu um dispositivo no sistema dos Juizados Especiais que estabelece a contagem em dias úteis.

No que pese tal alteração ter sido inserida na parte cível da Lei 9.099/95 entende-se que como forma de uniformizar a questão a contagem de prazos no âmbito dos Juizados Criminais ocorrerá em dias úteis de permeio com a sistemática da legislação processual específica.

Lado outro, há controvérsias quanto a esta questão em razão da parte criminal da Lei 9.099/95 prever a aplicação subsidiária Código de Processo Penal e não do Código de Processo Civil.

Deste norte, extrai-se que deveria se aplicar na contagem de prazos no Juizado Especial Criminal as disposições do Código de Processo Penal, ou melhor dizendo a contagem de prazo de forma contínua conforme dispõe o art. 798 (BRASIL, 1941).

Esse recurso pode ser interposto de forma oral ou escrita. A forma oral é um efetivação do Princípio da Oralidade, princípio expresso no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Outra questão acerca dos embargos de declaração é a diferença entre os embargos declaratórios interposto no âmbito do Código de Processo Penal (artigos 619 e 620), tanto no que tange ao prazo e a matéria.

O prazo de interposição dos embargos de declaração no âmbito do Código de Processo Penal é de 02 (dois) dias, e somente se dá da forma escrita, ou seja, por petição.

A coincidência entre as legislações (Juizados Especiais Criminais e Código de Processo Penal) promovida pela alteração substancial realizada pelo novo Código de Processo Civil é quanto a interrupção do prazo. Em ambos institutos para interposição de outros recursos recomeça do zero.

Frise-se que competência para interposição dos embargos declaratórios depende do órgão que proferiu a decisão; sendo contra a sentença do juiz de primeiro grau, este é



competente para apreciar o recurso; sendo contra acórdão, ao relator cabe a apreciação dos embargos.

Passemos ao estudo pertinente à apelação.

### **2.1.2 Apelação**

A apelação é o outro recurso expressamente mencionado na Lei 9.099/95 é cabível nas seguintes hipóteses: da rejeição da peça acusatória (denúncia ou queixa) pelo magistrado; da sentença condenatória ou absolutória e ainda da decisão que homologa a transação penal.

O prazo para interposição da Apelação é de 10 (dez) dias, diferentemente do Código de Processo Penal, onde o prazo para interpor apelação é de 10 (dez) dias.

Outra diferenciação é que no âmbito da Justiça Criminal é possível a apresentação de razões de forma separada da interposição. As partes tem 05 dias para interpor apelação e 08 dias para apresentar as razões.

Já no âmbito dos Juizados Criminais as razões devem ser apresentadas juntamente com a interposição.

A apelação nos Juizados Criminais deve ser endereçada à Turma Recursal, que é o órgão recursal composta por três juizes de direito que estejam em exercício no primeiro grau de jurisdição.

### **2.1.3 Recurso Extraordinário**

Conforme dito alhures, outros recursos fazem parte da sistemática dos Juizados Criminais, porém não se encontram expressão na legislação específica.

Após, a interposição da apelação, o único recurso cabível no Juizado Criminal é Recurso Extraordinário, conforme se pode extrair de uma interpretação literal da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê no art. 102, inciso III que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão contraria dispositivo da Constituição; declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e por fim, a decisão que julga válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988).

Então deste modo, considerando que a Turma Recursal é um Tribunal de última instância, vez que a lei não prevê outra hipótese recursal, cabe Recurso Extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Aliado a este entendimento a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal prescreveu o cabimento do recurso extraordinário contra decisão proferida por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

#### **2.4 Da Suspensão Condicional do Processo**

A suspensão condicional do processo é considerado um instituto despenalizador da fase judicial do Juizado Especial Criminal. O processo fica suspenso de 02 (dois) à 04 (quatro) anos sendo o acusado submetido a determinadas condições.

É cabível nos crimes cuja pena mínimo for igual ou inferior a um ano. Curioso instituto, pois apesar de constar na Lei 9.099/95 menciona a possibilidade de sua aplicação a outras legislações desde que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Neste ínterim, é necessário pontuar que o crime em que pena mínima cabe suspensão condicional do processo, porém não se encontra na competência dos Juizados por conta da pena máxima ultrapassar dois anos, terá julgamento na Justiça Comum com oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

Cabe ao Ministério Público a propositura da Suspensão Condicional do Processo quando do oferecimento da denúncia, entretanto deverá observar se o acusado não está sendo processado por outro crime ou que o acusado não tenha sido condenado por outro crime e ainda os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, prevista do Código Penal.

Os requisitos da suspensão da pena consistem em: o condenado não ser reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício; e, não ser indicada ou cabível a substituição da pena por restritiva de direitos (BRASIL, 1940).

Extrai-se dessa narrativa que, a reincidência em contravenção não impede a concessão deste benefício assim como a condenação anterior à pena de multa por expressa previsão do §1º do art. 77 do Código que menciona os requisitos da suspensão condicional da pena.

O momento para oferecimento da suspensão condicional do processo é na audiência de instrução e julgamento, após o recebimento da denúncia pelo juiz. O denunciado pode não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, já que a proposta é ato bilateral, caso que a audiência de instrução continuará com oitiva da vítima, testemunhas, interrogatório do réu e sentença.

A aceitação do denunciado depende deste estar assistido por seu defensor. Aliás no âmbito da Justiça Criminal nenhum acusado poderá praticar quaisquer atos sem a presença de seu defensor. É exatamente por isso, que há previsão de que nos mandados constem a necessidade de comparecimento com procurador sob pena de ser nomeado defensor público conforme art. 68 da Lei 9.099/95.

Portanto se houver divergência entre a vontade do acusado e de seu defensor prevalecerá a vontade do acusado.

Em alguns lugares os juízes preferem bipartir a audiência de instrução; sendo uma exclusiva para oferecimento de suspensão condicional do processo e outra para a instrução em si. Aceita a proposta, suspende-se o processo bem como a prescrição.

O Ministério Público imporá algumas condições como reparação do dano (se houver); proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização; comparecimento pessoal e obrigatório em juízo mensalmente ou outras condições que o juiz entender pertinente.

Revoga-se a suspensão se o acusado vier a ser processado por outro crime ou não promover a reparação do dano quanto indicado à fazê-la. Essa revogação é denominada obrigatória. Já no caso de o acusado ser processado posteriormente por contravenção ou descumprir outra condição imposta, a revogação é facultativa.

O que se espera é que o acusado cumpra o período de prova sem revogações afim de que sua punibilidade seja extinta.

### **Considerações Finais**

Verifica-se através do presente estudo que a fase judicial imposta na legislação prevista para os Juizados Especiais Criminais traz o procedimento sumaríssimo cuja previsão é efetivar a celeridade processual nos crimes de sua competência.

Por óbvio, como se pode observar da Lei 9.099/95, antes mesmo da fase processual, busca-se através da conciliação (composição civil dos danos e transação

penal) evitar o processo que é penoso tanto para a vítima, quanto para acusado, Estado e Ministério Público.

Portanto, compreende-se que não serão todas as hipóteses que alcançarão este objetivo, portanto de forma sábia e inteligente, com fins a efetivar um direito que hoje é constitucionalmente garantido criou-se o procedimento sumaríssimo abarcado pela Lei 9.099/95.

Observa-se o alcance da celeridade principalmente na concentração dos atos em uma audiência única, onde apresenta-se defesa, recebe/rejeita ação penal, oferece-se instituto despenalizador quando possível, instrui-se com oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do réu, apresenta-se defesa e ainda, julga-se.

Sem olvidar o procedimento sumaríssimo demasiadamente efetiva a celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05/08/2018.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 09/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Enunciados do FONAJE.** Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados>>. Acesso em: 12/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acesso em 09/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 9.839 de 01 de outubro de 2003.** Acrescenta artigo à Lei 9.099/95. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9839.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9839.htm)> Acesso em 21/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 10.259 de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em 14/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)> Acesso em 21/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 11.313 de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm)>. Acesso em 21/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Novo Código de Processo Civil e revoga a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 09/11/2018.

\_\_\_\_\_, **Lei Federal 13.728 de 31 de outubro de 2018**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm)>. Acesso em 09/11/2018.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>>. Acesso em 19/11/2018.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 640**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=>>> Acesso em 19/11/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6.ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha Dóro. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**, Campinas – SP: Copola, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios Norteadores da Lei 9.099/95**. Juizados Especiais, In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10449&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21). Acesso em 14/11/2018.

VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada – Cível, Criminal e Fazenda Pública**. 2<sup>a</sup> edição – Leme/SP. Mundo Jurídico, 2016.